



PREGÃO Nº 05/2017 - PROCESSO Nº 77.586

DELIBERAÇÃO

A pregoeira da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 3629/2017, usando de suas atribuições legais;

Considerando a apresentação das impugnações (cópia anexa) de duas empresas interessadas sobre o edital de Pregão Presencial nº 05/2017, visando a retificação de elementos técnicos, conforme consta dos autos, bem como as análises técnica e jurídica que indicam o acolhimento parcial (cópia anexa);

Considerando que há necessidade de revisão e modificação de itens do edital de licitação, o que poderá implicar em alterações na elaboração das propostas dos participantes interessados, sendo necessária a reabertura de prazo para a sessão pública dos trabalhos do referido Pregão Presencial;

DELIBERA:

a) fica suspensa a sessão pública de abertura das propostas relativas ao Pregão Presencial nº 05/2017, marcada para a data de 31/05/2017, às 09:00 horas;

b) fica estabelecido que eventuais deliberações acerca do presente processo nº 77.586, Pregão Presencial nº 05/2017, serão publicadas na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 30 de maio de 2017.


ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Fls. 111
8

Pregão Presencial N° 05/17 da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Câmara Municipal de Jundiaí/SP,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n°. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.558.157/0001-62, NIRE n°. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/05/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 bem como item 13.1 do edital do pregão em referência.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Fls. 117
8

O Pregão em referência tem por objeto “contratação de serviços de conexão e acesso à Rede Mundial Internet, com Banda Dedicada, para os prédios sede e anexo da Câmara Municipal de Jundiá, conforme as especificações técnicas descritas no termo de referência - ANEXO I, que possui todos os detalhes técnicos dos serviços ora pretendidos, cuja cópia contida no referido ANEXO I, é parte integrante deste Edital, sendo que o conteúdo técnico do descritivo foi elaborado pela Assessoria de Informática da Câmara Municipal.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Cinco são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

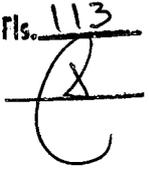
01. AUSÊNCIA DE PLANILHA FORMADORA DE PREÇOS.

Verifica-se que o edital não apresentou qualquer planilha, nem mesmo simplificada, de formação dos preços.

Tal planilha é essencial não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Tal discriminação é, também, essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no

valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado.

Fls. 113


Sem esta discriminação dos preços em planilha, restarão violados, de forma direta, os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A falta de indicação de uma planilha de preços gera dúvida, inclusive, quanto ao modo pelo qual será aferida a melhor proposta.

A inexistência de uma planilha indicativa para apresentação dos preços gera não apenas dúvidas na forma de disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste pregão.

02. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO AMPLA NO CERTAME

O objeto do edital consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de conexão e acesso à Rede Mundial Internet, com Banda Dedicada.

Contudo, o edital requer ainda a prestação de outros serviços que não se enquadram diretamente no objeto de contratação principal, sendo prestados por outros tipos de empresas.

Nesta senda, verifica-se a exigência de existência de ambiente técnico, com manutenção em servidores existentes em seu ambiente. Contudo, o link IP objeto de contratação na licitação em comento apenas permite que os



servidores e a rede de computadores do cliente/contratante tenham acesso à internet. Assim, a responsabilidade da operadora vencedora do certame deve restar condicionada somente ao link e não aos servidores, haja vista a necessidade de profissionais com qualificação diferenciada.

Fls. 114


No mesmo sentido, cita-se a exigência de Acesso à Internet com Banda Dedicada de 50 Mbps para download e 50 Mbps para Upload Manutenção e suporte de Servidor firewall no local, manutenção e suporte de Servidores web (servidor de páginas) no local, manutenção e suporte de Servidor de email local e manutenção e suporte de Servidor incluindo abertura e direcionamento de portas no firewall e atualização de Codecs, serviços estes usualmente prestados por empresas diferentes.

Dessa forma, sugere-se a colocação dos diferentes serviços objetos de contratação em lotes separados, haja vista a diferente natureza dos serviços, com previsão de Lote I para serviços de conexão e acesso à Rede Mundial Internet, com Banda Dedicada e Lote II para demais serviços objetos de contratação referentes à manutenção (acima citados), dado que, desta forma, haveria a competitividade separada dentro do STFC e possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ÍNDICE DE SLA PREVISTO EM EDITAL

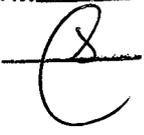
O Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto da Licitação determina que o tempo máximo de solução de problemas de indisponibilidade do serviço deve ser de 6 (seis) horas, com SLA mínimo mensal de 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento).

Contudo o SLA de 99,6% (noventa e nove virgula seis por cento) exigido em edital representa um link com dupla abordagem, o que, no entanto, não foi observado no Descritivo Técnico do edital, prejudicando a elaboração da proposta com características semelhantes pelas operadoras interessadas em participar do certame.

Deste modo, requer-se seja previsto em edital a indicação das características da dupla abordagem ou a definição de SLA de 99,2% (noventa e nove virgula dois por cento), correspondente a um único link, de modo que as propostas das operadoras sejam elaboradas para os mesmos tipos de acesso.



04. PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO E ATIVAÇÃO DOS LINKS. ESCLARECIMENTO QUANTO AO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO ACESSO

fls. 115


O item 11.2 do Anexo I – Termo de Referência prevê prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, para a execução da implantação dos links, podendo o período ser prorrogado à critério da administração.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que links possam ser implantados e ativados por qualquer operadora**, o que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Nesta senda requer-se seja previsto prazo para implantação e ativação dos serviços suficiente para cumprimento de todas as diligências necessárias à concretização da obrigação, sugerindo-se o prazo de 90 (noventa) dias.

Noutro giro, requer-se seja esclarecido qual endereço do local de instalação do acesso, restando dúvida se o mesmo é o citado no contrato, qual seja: Rua Barão de Jundiá, de modo a não restar dúvidas na contratação.

05. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Cláusula Nona do Anexo VI – Minuta de Contrato indica como obrigação da contratada “o fornecimento dos “softwares” necessários à utilização dos serviços”. Prevê ainda a instalação e parametrização de todos os “softwares” necessários na estação servidora e/ou nas estações cliente.

Contudo, torna-se sem sentido as obrigações de fornecimento de software e parametrização para uma mesma empresa, requerendo-se assim, retificação do edital, neste ponto.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/05/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

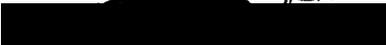
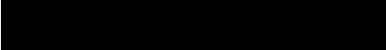
Fls. 116


Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Jundiaí/SP, 25 de maio de 2017.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: **FERNANDO ESTEFANO SIMIONATO CAMOSSO**
RG: 
CPF: 





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 117

PREGÃO Nº 05/2017 – PROCESSO Nº 77.586

À

Assessoria de Informática:

Tendo em vista a impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, às fls. 111/116;

Seguem os autos do processo para análise técnica e manifestações cabíveis.

ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira



Aos
Pregoeiros

A Assessoria de Informática entende ser sem fundamento o item 2, ao qual se refere a empresa Telefônica no pedido de Impugnação, sobre “A necessidade de separação dos serviços em lotes”, com a finalidade de possibilitar uma maior participação de empresas no certame, citado nas fls 113 e fls 114 do processo nº 77.586, pregão nº 05/17, visto que vários de seus concorrentes prestam o Objeto solicitado em Edital. Esta afirmação é confirmada pelas visitas técnicas que realizaram nesta dependência e pelo envio de orçamentos, fls. 25 à 49, para participação do certame.

Esta Edilidade necessita de uma solução global de acesso a Rede Mundial Internet, com fornecimento de Banda Dedicada, e os outros serviços correlatos. O escopo deste serviço foi definido para atender os requisitos de concentrar serviços intimamente ligados em um único responsável por quaisquer problemas de Acesso à Internet, Segurança, Desempenho dos Serviços (email, enconder/transmissão online, servidor web), Gerenciamento (QoS, ToS, monitoramento, consumo de banda), e também visando a economicidade com a obtenção de preços mais competitivos.

Baseado nisto, que solicitamos na Cláusula Nona da Minuta do Contrato, o fornecimento pela eventual Contratada de equipamentos e softwares para o funcionamento da solução solicitada. (item 5 da impugnação)

Com relação ao item 3, solicitamos um SLA mínimo mensal de 99,6%, por ser uma necessidade desta Edilidade, cabe portanto ao futuro contratado fornecer este índice com a melhor solução. Sabidamente, uma solução que ofereça tecnologia que garanta o SLA requerido, pode considerar diversos e diferentes recursos técnicos, cada um deles específico para cada fornecedor, coerentemente com sua respectiva topologia de rede.

O item 4 da impugnação, citando ser inexecutável a implementação desta solução com um prazo de 30 dias, esta Assessoria entende que este prazo é suficiente, baseada em implementações anteriores de solução semelhante, que não apresentaram nenhum problema em cumprir o mesmo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre eventuais esclarecimentos.

Ana Paula Crepaldi Bueno
Assessora de Informática

Jundiaí, 29 de maio de 2017

Evaldo Hilario Corrêa
Assessor de Informática



PREGÃO Nº 05/17 – PROCESSO Nº. 77.586

À

PROCURADORIA JURÍDICA:

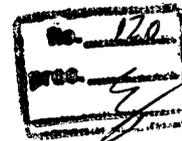
Tendo em vista a impugnação sobre o Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, às fls. 111/116, bem como a manifestação da Assessoria de Informática às fls.118;

Seguem os autos do processo para análise e manifestação.

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

Roseli Joanna Silva
ROSELI JOANNA SILVA

Pregoeira



PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 177

Processo nº 77.586

Ref.: Pregão nº 02/17. Impugnação ao edital.

À

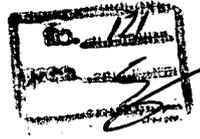
Pregoeira responsável.

Trata-se de impugnação ao edital agitada tempestivamente pela empresa Telefônica Brasil S/A.

EXTRATO DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, alega a referida empresa em sua impugnação (fls. 111/119):

- I. ausência de planilha formadora de preços e consequente violação a dispositivos das leis 8.666/1993 e 10.520/2002;
- II. necessidade de separação dos serviços em lotes, devido à natureza distinta dos serviços a serem contratados;
- III. incorreção do Anexo I no estabelecimento do índice técnico de SLA, que em seu entendimento deveria ser de 99,2% ou, alternativamente, deveria haver expressa indicação de dupla abordagem, o que contemplaria o índice de 99,6% que já está contemplado no edital;
- IV. prazo exíguo para implantação e ativação dos *links*, bem como esclarecimento quanto ao local de instalação do acesso;



V. necessidade de retificação de obrigações da contratada, mais especificamente no tocante à obrigação de fornecimento de *software* e parametrização para uma mesma empresa.

Diante do exposto, passamos a ponderar sobre cada um dos fundamentos aduzidos pela empresa Telefônica Brasil S/A.

I. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA FORMADORA DE PREÇOS

É dispensável a presença do orçamento estimado como parte integrante ao Edital, em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, que estabelece regras próprias à modalidade Pregão. A discricionariedade de constar os orçamentos de referência à licitação apenas nos autos do processo administrativo está expressa na redação do art. 3, III da Lei nº. 10.520, a saber:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

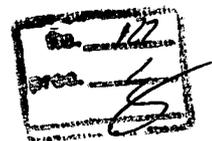
[...]

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.”

Neste aspecto, a Lei nº. 10.520, de 2002, diferentemente da Lei nº. 8.666, de 1993, dispensa a constância do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como anexo indispensável à fase interna do procedimento licitatório.

Da mesma forma, é o entendimento do TCU, conforme trecho extraído do Acórdão nº 392/2011 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO



SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa." (Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 – Plenário).

Tais elementos constam do processo administrativo (fls. 37 a 49), da tabela de fls. 50, bem como no preâmbulo do edital (ao se referir a despesa estimada do certame).

Improcedente o presente item, portanto.

II. DA NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES

Conforme esclarece a Assessoria de Informática desta Câmara Municipal, órgão competente para a apreciação dos aspectos técnicos impugnados (fls.118), a ausência de separação dos lotes justifica-se propriamente para permitir a maior amplitude possível na participação dos concorrentes.

Portanto, ressalta-se nesse âmbito a lisura do certame e o esmero desta Edilidade, a fim de contemplar o máximo de participantes possível, homenageando a acessibilidade e a isonomia tuteladas pela legislação de regência



Consigne-se, ainda, que a referida ausência não constitui óbice à execução dos serviços, posto que concorrentes da empresa impugnante ratificaram a exequibilidade da prestação de serviços mediante apresentação de orçamentos (fls.25/49), bem como por meio de visitas técnicas realizadas *in locu*.

Ademais, sabe-se que a prestação de serviços semelhantes ao que se busca com o Pregão suprarreferido encontra paralelo em editais publicados por outros órgãos públicos, observando-se a unificação do objeto, a saber: (i) Assembleia Legislativa de Rondônia¹; (ii) Funarte²; (iii) Susep³; (iv) Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP⁴; (v) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC⁵; (vi) Estado de Sergipe – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Superintendência Geral de Compras Centralizadas⁶; (vii) Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Coordenação-Geral de Administração. Divisão de Licitações e Contratos⁷; (viii) TRE/MT⁸.

Assim sendo, resta demonstrada a pertinência da unificação dos serviços a serem prestados, vez que, nos termos do edital, trazem vantagens à Edilidade.

¹ “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conexão à INTERNET MUNDIAL, com acesso terrestre incluso e disponibilidade de taxa simétrica de transmissão/recepção contratada, com fornecimento de equipamentos necessários e a devida manutenção dos mesmos, circuito ponto a ponto e com a habilitação do sistema de segurança de dados, com treinamento para utilização do firewall hardware, de acordo com as necessidades da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.” (http://www.alerondonia.kinghost.net/licitacoes/arquivos-licitacoes/copy12_of_EditaldeLicitao.pdf).

² http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.funarte.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2012%2F06%2FPreg%25C3%25A3o-015-2012-Acesso-a-internet.doc&ei=Xu_KUcSGKufx0gH4goHQA&usg=AFQjCNFENUoGs2YTS-EAkqgMUhFhEs23YQ&sig2=psPC5hQrSYWIIlfqG1acOQ&bvm=bv.48340889,d.dmQ

³ <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgadm/comap/dilic/1%20edital-22-2012.pdf>

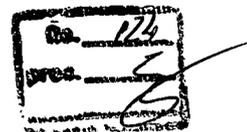
⁴ http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CE4QFjAE&url=http%3A%2F%2Fcompras.prefeitura.sp.gov.br%2Flicitacoes%2Feditais%2F1130420003.10.05.doc&ei=Xu_KUcSGKufx0gH4goHQA&usg=AFQjCNE96nwSTW7q0arqqw21yCggho9aIA&sig2=DRHMndEKf3J5yNH1XbbWXg&bvm=bv.48340889,d.dmQ

⁵ <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/se/licitacao/PREGAO%20ELETRONICO%20N%2022-2012%20-%20LINK%20DE%20ACESSO%20A%20INTERNET.pdf>

⁶ <http://ftp.comprasnet.se.gov.br/sead/licitacoes/Pregoes2011/PE210/PE-210-2011-SEPLAG.pdf>

⁷ <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/licitacoes/EDITAL%20PREGAO%20%20No%2015%20-%20Solucao%20de%20videoconferencia.pdf>

⁸ <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Xq24i5gRNVgJ:www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mt-pregao-eletronico-34-2012+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>



III. DA CORREÇÃO DO ÍNDICE TÉCNICO DE SLA

A mesma Assessoria de Informática, chamada a esclarecer este ponto, explica que o índice de SLA estabelecido em 99,6% é necessário para cumprir a demanda desta Edilidade, não prosperando as alegações ofertadas pela empresa impugnante, sendo certo que, na dicção da Assessoria, “há diversos e diferentes recursos técnicos” aos quais podem se socorrer as empresas interessadas na participação do certame (fls. 118), cabendo a cada qual deliberar sobre a melhor solução técnica.

IV. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO RESPECTIVO LOCAL

Este dado se insere no âmbito discricionário da Edilidade. Nota-se que a empresa que deseja participar do certame (com a intenção séria de se sagrar vencedora do certame) tem ciência dos termos do edital, *ab initio*, ou seja, desde a fase externa do certame, devendo se aparelhar para a assinatura do contrato.

O prazo para a execução dos serviços, portanto, não pode ser afetado para atender peculiaridades procedimentais e de operacionalização decorrentes do gigantismo de determinadas empresas, dado que as regras do certame são conhecidas em período anterior à assinatura do contrato.

Ademais, analisando certames análogos, e precedentes consubstanciados por implementações anteriores, observamos que os prazos para execução dos serviços são de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa. Ademais, este igualmente é o entendimento sustentado pela Assessoria de Informática, isto é, pela plausibilidade do prazo nos termos do edital (fls. 118).

E quanto ao local, a Minuta de Contrato (Anexo VI) informa expressamente que visa à “implantação de serviços de conexão e acesso à rede de internet para a Edilidade” (fls.88), sendo claro que deve ser executado para satisfazer este propósito, em endereço constante na cláusula primeira, item “a”.



V. DA RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Sob o mesmo fundamento exposto no item II, nas palavras da Assessoria de Informação desta Casa, a necessidade de uma solução global de acesso à Rede Mundial de Internet, com Banda Dedicada e outros serviços correlatos (fls.118), justifica a preservação os termos exarados no edital.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela total improcedência da impugnação.

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



fls. 126

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ - SP**

Ref.: Pregão presencial nº 05/2017

CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torre B – 5º andar – São Paulo – SP, por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença desta Comissão, TEMPESTIVAMENTE apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações no instrumento convocatório.

DO PRAZO DE INSTALAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece os prazos de instalação em apenas 30 (trinta) dias.



fls. 127

Convém notar que o prazo é inviável para os serviços que serão prestados, tendo em vista que demandam muitos procedimentos para conclusão de ativação, devendo ser ampliado para **até 90 (noventa) dias com possibilidade de prorrogação para mais 30 (trinta) dias, desde que justificado.**

Justifica-se tal pleito, uma vez que o produto ofertado é complexo e depende de vários procedimentos antes da efetiva instalação, como autorizações em órgãos competentes, ações técnicos-operacionais para construção do meio físico entre outros trabalhos.

Verifica-se que neste caso, a Administração mantendo prazo de execução tão curto, ao que parece, privilegiará uma só empresa, o que não pode prevalecer.

Apesar da Administração Pública ter o poder discricionário de estabelecer critérios que melhor entender para o erário, de outro lado, há que ter em mente que diante do produto ou serviço que está sendo licitado, deverá haver um prazo coerente para tanto à futura ganhadora.

Nesta linha, para garantir a participação de várias proponentes, com atendimento ao princípio da isonomia e igualdade, contamos com o bom senso desta Comissão **para a devida ampliação do prazo.**

Se mantida a condição contida no edital, com certeza a impugnante, bem como outras grandes empresas não poderão participar do certame, justamente por temerem não cumprir ao prazo de entrega.

DOS ENDEREÇOS IP's

Qual seria a quantidade de endereços de IP's necessários? **Não há** esta informação precisa no edital, o que impossibilita o estudo e a confecção da proposta mais vantajosa.



Fls. 128
8

DO PEDIDO

Como demonstrado, a alteração no edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 29 de maio de 2.017.



Marcela Margarida de Freitas Silva de Cerqueira Braga
Gerente de Contas - Procuradora

RG:

CPF:





PREGÃO Nº 05/2017 – PROCESSO Nº 77.586

À

Assessoria de Informática:

Considerando o Parecer Jurídico nº 177 (fls. 120/125) o qual conclui pela total improcedência da impugnação formulada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A;

Considerando a recente impugnação sobre o Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, apresentada pela empresa CLARO S/A, às fls. 126/128;

Seguem os autos do processo para análise técnica e manifestações cabíveis.


ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 130
AP

Aos
Pregoeiros

A Assessoria de Informática entende não proceder a impugnação da empresa Claro referente ao prazo para execução da solução, visto que em implementações anteriores de solução semelhante, as empresas contratadas cumpriram o prazo de instalação sem qualquer problema.

Com relação ao questionamento sobre Endereços IP's, esta Edilidade utiliza o Barra 29, seis (6) endereços de IP's válidos para uso. Esclarecemos que esta informação não consta no Termo de Referência do Edital, porque em Editais anteriores não tivemos nenhuma dúvida sobre estes dados e nem problemas na participação do certame. Esta Assessoria acredita que por esclarecer os serviços desejados, caberia à Contratada definir a quantidade de IP's necessários, mas em vista da impugnação da empresa Claro, sugerimos a publicidade da informação para não caber dúvidas das demais licitantes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre eventuais esclarecimentos.

Jundiaí, 30 de maio de 2017.

Ana Paula Crepaldi Bueno
Assessora de Informática

Evaldo Hilário Corrêa
Assessor de Informática



PREGÃO Nº 05/17 – PROCESSO Nº. 77.586

A

PROCURADORIA JURÍDICA:

Tendo em vista a impugnação sobre o Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, apresentada pela empresa CLARO S/A, às fls. 126/128, bem como a manifestação da Assessoria de Informática às fls.130;

Seguem os autos do processo para análise e manifestação.

Jundiaí, 30 de maio de 2017.


ROSELI JOANNA SILVA

Pregoeira



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 42**

Processo nº 77.586

Ref.: Pregão nº 02/17. Impugnação ao edital.

Ao

Pregoeiro responsável.

Trata-se de impugnação ao edital agitada tempestivamente pela empresa Claro S/A.

EXTRATO DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, alega a referida empresa em sua impugnação:

- I. prazo exíguo para implantação e ativação dos *links*, bem como esclarecimento quanto ao local de instalação do acesso;
- II. falta de indicação de IP's

Diante do exposto, passamos a ponderar sobre cada um dos fundamentos aduzidos pela empresa Telefônica Brasil S/A.

I. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO RESPECTIVO LOCAL

Este dado se insere no âmbito discricionário da Edilidade. Nota-se que a empresa que deseja participar do certame (com a intenção séria de se sagrar



vencedora do certame) tem ciência dos termos do edital, *ab initio*, ou seja, desde a fase externa do certame, devendo se aparelhar para a assinatura do contrato.

O prazo para a execução dos serviços, portanto, não pode ser afetado para atender peculiaridades procedimentais e de operacionalização decorrentes do gigantismo de determinadas empresas, dado que as regras do certame são conhecidas em período anterior à assinatura do contrato.

Ademais, analisando certames análogos, e precedentes consubstanciados por implementações anteriores, observamos que os prazos para execução dos serviços são de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa. Ademais, este igualmente é o entendimento sustentado pela Assessoria de Informática, isto é, pela plausibilidade do prazo nos termos do edital (fls. 118).

E quanto ao local, a Minuta de Contrato (Anexo VI) informa expressamente que visa à “implantação de serviços de conexão e acesso à rede de internet para a Edilidade” (fls.88), sendo claro que deve ser executado para satisfazer este propósito, em endereço constante na cláusula primeira, item “a”.

II. DO NÚMERO DE IP'S

Conforme análise técnica a falta da indicação do número de IP's não afetou as propostas e poderiam ter sido sanadas com a visita técnica. Todavia, em homenagem a ampla competitividade e pelo fato de que tal explicitação editalícia pode favorecer a estruturação das propostas, somos pelo acolhimento da impugnação, neste item, *ad cautelam*.



CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela procedência parcial da impugnação no que tange a indicação do número de IP's, com as consequentes readequações procedimentais (nova data de abertura do certame, reabertura de prazo de publicidade, etc).

Jundiaí, 30 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral